



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13116.901015/2015-26
RESOLUÇÃO	3302-016.179 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão reconhecida, convertendo o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o acórdão de nº 3302-014.689 que negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação parcial de compensação fundada em créditos de COFINS vinculados à exportação.

A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que o colegiado deixou de apreciar os fundamentos e as provas documentais apresentadas no Recurso Voluntário. Afirma que a controvérsia decorre de erro no preenchimento das declarações DACON relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, nas quais

teria constado, equivocadamente, a utilização de créditos de COFINS vinculados à exportação para abatimento de débitos referentes às operações no mercado interno.

Conforme despacho de admissibilidade, o Presidente desta 2ª Turma deu seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão Quanto aos Argumentos e Provas Juntadas

Encaminhe-se ao Conselheiro Relator José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

Registre-se, por fim, que, em razão de o Conselheiro Relator originário não mais integrar este colegiado, os presentes Embargos de Declaração foram distribuídos a esta Relatora para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Como relatado anteriormente, os presentes Embargos de Declaração foram admitidos para apreciação da alegada omissão consistente na ausência de análise dos argumentos e das provas documentais apresentadas pela embargante no Recurso Voluntário.

Examinando os autos, verifica-se que o acórdão embargado efetivamente deixou de apreciar a documentação contábil e fiscal juntada pela recorrente, notadamente os balancetes, o Razão Contábil da conta “COFINS a pagar” e os comprovantes de arrecadação por DARF, limitando-se a concluir, genericamente, pela inexistência de elementos aptos a comprovar o direito creditório.

A controvérsia teve origem no confronto realizado pela fiscalização entre as informações constantes do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) e aquelas declaradas no DICON relativamente ao quarto trimestre de 2009.

Conforme demonstrado no Despacho Decisório, no PER, a contribuinte informou créditos de COFINS vinculados às receitas de exportação no valor total de R\$ 4.649.755,97, sem indicar qualquer parcela utilizada para dedução da contribuição devida nas operações realizadas no mercado interno. No DACTON, entretanto, foram informadas, no campo destinado ao crédito descontado no mês, as seguintes parcelas:

Mês/Ano	PER			Dacon			Valor Glosado
	Crédito-Exportação	Parcela utilizada para deduzir débito de Cofins	Valor pleiteado	Crédito-Exportação	Parcela utilizada para deduzir débito de Cofins	Saldo de crédito a ser ressarcido	
10/2009	R\$ 1.442.715,25	R\$ 0,00	R\$ 1.442.715,25	R\$ 1.442.715,25	R\$ 535.924,86	R\$ 906.790,39	R\$ 535.924,86
11/2009	R\$ 1.466.660,45	R\$ 0,00	R\$ 1.466.660,45	R\$ 1.466.660,45	R\$ 1.209.219,63	R\$ 257.440,82	R\$ 1.209.219,63
12/2009	R\$ 1.740.380,27	R\$ 0,00	R\$ 1.740.380,27	R\$ 1.740.380,27	R\$ 585.602,12	R\$ 1.154.778,15	R\$ 585.602,12
Total	R\$ 4.649.755,97	R\$ 0,00	R\$ 4.649.755,97	R\$ 4.649.755,97	R\$ 2.330.746,61	R\$ 2.319.009,36	R\$ 2.330.746,61

Com base exclusivamente nessa divergência, a fiscalização concluiu que a contribuinte teria utilizado R\$ 2.330.746,61 dos créditos vinculados às exportações para dedução da COFINS devida no mercado interno, glosando tal montante do pedido de ressarcimento.

Desde a Manifestação de Inconformidade, contudo, a contribuinte sustentou que a apuração fiscal deixara de considerar os valores recolhidos mediante DARF, sob o código de receita 5856, referentes às mesmas competências e ao mesmo tributo objeto da controvérsia. Naquela oportunidade, apresentou os respectivos comprovantes de arrecadação, afirmando que os recolhimentos totalizavam os débitos de COFINS apurados no período.

A DRJ, contudo, rejeitou essa argumentação ao entendimento de que os pagamentos efetuados por DARF, embora relacionados ao mesmo tributo e período, não interfeririam na análise do direito creditório. Para tanto, manteve a conclusão extraída do DACTON, segundo a qual parcela dos créditos de exportação teria sido utilizada para dedução da contribuição incidente sobre as operações no mercado interno. Consignou, ainda, que a contribuinte teria se limitado a alegar genericamente que os DARFs não foram considerados.

No Recurso Voluntário, por sua vez, a recorrente impugnou diretamente essa premissa. Sustentou que o DACTON havia sido preenchido de forma equivocada e que os valores de COFINS incidentes sobre as receitas do mercado interno foram integralmente recolhidos, mediante DARFs, sem utilização dos créditos vinculados às exportações. Para comprovar sua alegação, apresentou os comprovantes de arrecadação e a escrituração da conta contábil “COFINS a pagar”, referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2009.

Os comprovantes emitidos com base nos sistemas de controle da Receita Federal registram os seguintes pagamentos:

GO ANAPOLIS DRF

Fl. 18



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ :	86.902.053/0001-13
Data de Arrecadação:	25/11/2009
Banco:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Estabelecimento:	0822
Número do Pagamento:	4276987562-4
Período de Apuração:	31/10/2009
Data de Vencimento:	25/11/2009
Número do Documento:	010100803123013847
Valor no Código de Receita 5856:	902.532,93
Valor Total:	902.532,93

Observação:

* Registro original alterado.

Comprovante emitido às 18:56:24 de 02/02/2016 (horário de Brasília), sob o código de controle 4a3e.7b88.4855.c1a3.90ca.ab72.b812.86f4

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

GO ANAPOLIS DRF

Fl. 19



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ :	86.902.053/0001-13
Data de Arrecadação:	23/12/2009
Banco:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Estabelecimento:	0822
Número do Pagamento:	4333342312-0
Período de Apuração:	30/11/2009
Data de Vencimento:	24/12/2009
Número do Documento:	010100803141008234
Valor no Código de Receita 5856:	1.557.467,13
Valor Total:	1.557.467,13

Observação:

* Registro original alterado.

Comprovante emitido às 18:56:24 de 02/02/2016 (horário de Brasília), sob o código de controle 8b97.9873.1ad7.156c.1e3c.5904.4633.131a

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

GO ANAPOLIS DRF

Fl. 20



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Número de inscrição no CNPJ :	86.902.053/0001-13
Data de Arrecadação:	22/01/2010
Banco:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Estabelecimento:	0822
Número do Pagamento:	4393541822-2
Período de Apuração:	31/12/2009
Data de Vencimento:	22/01/2010
Número do Documento:	010100803169004917
Valor no Código de Receita 5856:	934.745,84
Valor Total:	934.745,84

Observação:

* Registro original alterado.

Comprovante emitido às 18:56:24 de 02/02/2016 (horário de Brasília), sob o código de controle bb78.9a48.fad6.e1e3.05db.5333.85df.3eac

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

O Razão Contábil, por sua vez, contém registros correspondentes a esses mesmos valores. Conforme demonstrado pela Recorrente, em seu Recurso Voluntário. Para a competência

de outubro de 2009, consta lançamento no montante de R\$ 902.532,93; para novembro, R\$ 1.557.467,13; e, para dezembro, R\$ 934.745,84. Veja-se:

Conta Ctbl	Data	Histórico	Lote / Lan	Origem	Estab	UN	Movto Débito	Movto Crédito
21204010	27/10/2009	BND/301/	126886/1/	APP	301	0	1.791,58	-
21204010	31/10/2009	IMD/301/	126890/1/	APP	301	0	-	902.532,93
21204010	25/11/2009	BND/301/	129464/1/	APP	301	0	902.532,93	-
21204010	30/11/2009	IMD/301/	129468/1/	APP	301	0	-	1.557.467,13
21204010	23/12/2009	BND/301/	131211/1/	APP	301	0	1.557.467,13	-
21204010	31/12/2009	IMD/301/	131217/1/	APP	301	0	-	934.745,84

Merece destaque, ainda, o balancete relativo ao período, que apresenta saldo devedor da conta "COFINS a recolher" no montante de R\$ 934.745,84 ao final da competência de dezembro de 2009. Tal valor corresponde exatamente ao débito de COFINS registrado para aquela competência e coincide com o valor constante do DARF com período de apuração em 31/12/2009, cujo recolhimento foi efetuado em 22/01/2010:

Conta Contábil Título Contábil	Saldo Inicial	Movto Débito	Movto Crédito	Saldo Final
2.1.2.04.010 COFINS A RECOLHER	-1.557.467,13	1.557.467,13	934.745,84	-934.745,84

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os comprovantes de arrecadação emitidos pelos sistemas da Receita Federal guardam correspondência com os valores registrados no Razão Contábil da conta "COFINS a recolher", bem como com o balancete referente ao período. A documentação produzida, portanto, confere verossimilhança à tese da recorrente, demonstrando que suas alegações não se apoiam em meras afirmações desacompanhadas de prova, mas encontram respaldo em documentos contábeis e fiscais contemporâneos aos fatos.

Todavia, embora esses elementos evidenciem a contabilização dos débitos e seus respectivos recolhimentos por DARF, não permitem concluir, de forma definitiva, se os valores registrados na conta "COFINS a recolher" refletem o débito da contribuição antes ou após eventual utilização de créditos vinculados às receitas de exportação. Isso porque, na sistemática da não cumulatividade, os créditos são apropriados no curso da apuração da contribuição, podendo influenciar a formação do valor efetivamente registrado como obrigação a recolher.

Além disso, embora a recorrente alegue que o erro no DICON se restringe à informação relativa à utilização dos créditos de exportação, os autos não permitem identificar a extensão dessa alegada inconsistência. Tampouco consta dos autos cópia do DICON utilizado pela fiscalização, impossibilitando o cotejo direto entre as informações da obrigação acessória, a escrituração contábil e os comprovantes de arrecadação.

Assim, se por um lado a documentação produzida afasta a conclusão de inexistência de elementos probatórios aptos a amparar a tese da recorrente, por outro revela a necessidade de complementação da instrução, a fim de que seja definitivamente esclarecida a origem da divergência que deu ensejo à glosa. Faz-se, portanto, necessária a realização de diligência para verificar se a inconsistência decorre de fato de erro no preenchimento da obrigação acessória, conforme alegado pela recorrente.

Dessa forma, reconhecida a omissão do acórdão embargado e suprido esse vício mediante a apreciação da documentação produzida, entendo que a adequada solução da controvérsia demanda a conversão do julgamento em diligência.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão reconhecida e converter o julgamento em diligência, determinando à unidade de origem que:

- a) proceda à análise da documentação contábil e fiscal apresentada pela recorrente, especialmente dos balancetes, do Razão Contábil da conta "COFINS a recolher", dos comprovantes de arrecadação por DARF e das demais contas contábeis relacionadas à apuração e utilização dos créditos de COFINS, esclarecendo a sistemática de contabilização adotada pela contribuinte nas competências de outubro, novembro e dezembro de 2009;
- b) elabore relatório fiscal conclusivo, promovendo o cotejo entre as informações constantes do PER, do DACON, da escrituração contábil e dos comprovantes de arrecadação, manifestando-se, de forma fundamentada, sobre a alegação de erro no preenchimento do DACON e esclarecendo se a divergência apontada pela fiscalização decorre dessa inconsistência ou da efetiva utilização dos créditos vinculados às receitas de exportação para dedução da COFINS incidente sobre as operações realizadas no mercado interno.
- c) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre os esclarecimentos apresentados, no prazo de trinta dias.

Cumprida a diligência, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É a proposta de diligência.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara